

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

REGINA VERA VILLAS BOAS

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF

LEGAL GENDER RECOGNITION OF TRANS PEOPLE FROM THE PERSPECTIVE OF THE ADI 4.275/DF

Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa ¹
Linara Oeiras Assunção ²

Resumo

O artigo consiste em um estudo sobre a adequação do prenome e do sexo no registro civil da pessoa trans baseado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo geral da pesquisa é compreender se a alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero, sem a realização de cirurgia de redesignação sexual, é compatível com os princípios da veracidade, da segurança jurídica e da publicidade dos registros públicos. Os objetivos específicos buscam: a) o estudo da ADI nº 4.275/DF, segundo os votos dos Ministros do STF; b) a conceituação de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, transexualidade e transgeneridade; c) a definição dos contornos do direito ao nome de pessoas trans, de acordo com os atos normativos existentes no plano nacional e com os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional; d) e a interpretação dos princípios da segurança jurídica, da veracidade e da publicidade dos registros públicos. Para alcançar estes objetivos, emprega a pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e com enfoque crítico-dialético, utilizando os procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese preliminar de pesquisa considerou a existência de compatibilidade dos princípios dos registros públicos com a decisão do STF no julgamento da ADI nº 4.275/DF, a qual foi confirmada. Porém, conclui-se também que a matéria necessita de regulamentação específica pelo Poder Legislativo e de atuação do Poder Executivo para a efetivação dos direitos de personalidade das pessoas trans.

Palavras-chave: Pessoas trans, Registro civil, Direitos de personalidade, Registros públicos, Adi nº 4.275/df

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is a study on the legal gender recognition of trans people based on the judgment of the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality (ADI) no. 4.275/DF by the Supreme Federal Court (STF, both abbreviations in Portuguese). The general objective of the

¹ Pós-graduada em Direito Público pela PUC-Minas. Bacharela em Direito pela UNIFAP. Participante do Grupo de Pesquisa Caleidoscópico Tucuju do Direito (UNIFAP). Assessora jurídica na PR/AP (MPF).

² Docente de Direito (Graduação e Mestrado Acadêmico) e do Mestrado Profissional em Estudos de Fronteira da UNIFAP. Líder do Caleidoscópico Tucuju do Direito (UNIFAP/CNPq). Doutora em Direito e Justiça (UFMG).

research is to understand whether this recognition, without sex reassignment surgery, is compatible with the principles of veracity, legal certainty and publicity of public registries. The specific objectives are: a) the study of the ADI No. 4.275/DF, according to the votes of the STF Justices; b) the conceptualization of sex, gender, sexual orientation, gender identity, transsexuality and transgenderity; c) the initial definition of the right to a name for transgender people, according to the existing normative acts at the national level and the bills currently before the National Congress and; d) the interpretation of the principles of legal certainty, veracity and publicity of public registries. To achieve these objectives, the research is exploratory and descriptive, with a qualitative and critical-dialectical approach, using bibliographical and documentary research as technical procedures. The preliminary research hypothesis considered the compatibility between the principles of public records and the STF's decision in ADI No. 4.275/DF, which was confirmed. However, it was also concluded that the matter requires specific regulation by the Legislative Branch and action by the Executive Branch in order to ensure the effectiveness of trans people's personality rights

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgender people, Civil registry, Personality rights, Public registries, Adi no. 4.275/df

1 INTRODUÇÃO

Este artigo consiste em um estudo sobre a adequação do prenome e do sexo no registro civil da pessoa trans baseado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF, julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 01/03/2018, com acórdão publicado em 07/03/2019.

Na referida ADI, ajuizada em 2009 pela Procuradora-Geral da República (PGR) em exercício, Sra. Débora Duprah, e relatada pelo Ministro Marco Aurélio de Melo, o STF conferiu ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ao Pacto de São José da Costa Rica, para reconhecer às pessoas transgênero o direito à substituição do prenome e do sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

O julgado consolidou a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros sobre o assunto e baseou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da liberdade, da não discriminação, da intimidade, da vida privada e da honra, em razão da lacuna legislativa sobre a matéria.

Atualmente, a alteração no registro civil de pessoas trans é regulada apenas no Capítulo VI do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora existam diversos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional para incluir previsões específicas na Lei nº 6.015/1973.

Nesse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema: a alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero¹, sem a realização de cirurgia de redesignação sexual, é compatível com os princípios da veracidade, da segurança jurídica e da publicidade dos registros públicos, à luz do entendimento do STF no julgamento da ADI nº 4.275/DF?

O referencial teórico utilizado para enfrentar este problema baseou-se nos conceitos de sexo psicológico de Vieira (2008), sexo biológico, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e pessoa trans de Dias (2016), do direito ao nome para Gonçalves (2023) e Fachin (2014), bem como nos princípios registrais da veracidade, da segurança jurídica e da publicidade para Cassettari *et al.* (2023).

A hipótese preliminar partiu da compatibilidade entre os princípios acima citados, tendo em vista o conceito de sexo psicológico e de gênero, que devem ser albergados pelo

¹ Para fins de alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero, a pesquisa considera as certidões de nascimento, casamento e nascimento de filhos.

Direito, a desnecessidade de realização do procedimento cirúrgico para definição da transgeneridade e a essência dos princípios que regem os registros públicos. Nesse sentido, acredita-se que houve acerto na decisão da ADI nº 4.275/DF, porém que a matéria necessita de regulamentação específica, mais abrangente e conforme às razões de decidir do acórdão.

Para a condução da pesquisa, foram definidos como objetivos específicos: a) o estudo da ADI nº 4.275/DF, segundo os votos dos Ministros; b) a conceituação de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, transexualidade e transgeneridade; c) a definição dos contornos do direito ao nome de pessoas trans, de acordo com os atos normativos existentes no plano nacional, bem como dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional; d) a interpretação dos princípios da segurança jurídica, da veracidade e da publicidade dos registros públicos.

A argumentação elaborada neste artigo segue, então, a sequência proposta nos objetivos específicos.

No que concerne à metodologia adotada, foi efetuada a pesquisa exploratória, em razão da necessidade de um estudo prévio acerca de sexo, gênero, transexualidade, transgeneridade, orientação sexual e identidade de gênero. Após, empregou-se a pesquisa descritiva, uma vez que foi realizado o estudo da ADI nº 4.275/DF. Ambas na visão de Gustin *et al.* (2013). Quanto à abordagem, a pesquisa adotou a abordagem qualitativa, com a interpretação dos dados levantados a partir do contexto em que estão inseridos (Gustin *et al.*, 2013). Os procedimentos técnicos empregados envolveram pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se do acórdão do STF sobre a alteração do registro civil de pessoas trans (ADI nº 4.275/DF). O enfoque adotado foi o crítico-dialético, por meio de uma ponderação crítica entre a compreensão de conceitos básicos da temática e princípios jurídicos.

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.275/DF

No estudo do julgamento da ADI nº 4.275/DF a intenção é descrever e compreender o voto do Ministro Relator Marco Aurélio de Melo e os votos dos demais Ministros. Neste sentido, inicia-se destacando que o relator votou pela procedência parcial da ação ajuizada pela PGR. Para tanto, delineou as diferenças conceituais entre transexualidade, homossexualidade e pessoas travestis. Registrou a necessidade de prevalência da dignidade da pessoa humana e a relevância da autonomia da vontade em um Estado Democrático de Direito dito pluralista² (Brasil, 2018).

² Destacou o sofrimento ao qual pessoas transexuais são submetidas em razão do estigma, em especial os riscos

Além disso, o relator justificou a desnecessidade da cirurgia de transgenitalização, uma vez que não é o procedimento que define a transexualidade e porque há muitas pessoas que optam por não o realizar, não sendo legítimo ao Estado impô-lo como condição para usufruto de direitos fundamentais.

O relator ainda ressaltou que o critério morfológico é importante e que a alteração do registro em casos de ausência de cirurgia deve obedecer a alguns critérios, adaptados a partir do que já havia sido estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) na Resolução nº 1.955/2010, quais sejam: idade mínima de 21 anos, em razão da maturidade adequada para a tomada de decisão, e diagnóstico médico de transexualismo por equipe multidisciplinar com acompanhamento por no mínimo dois anos (Brasil, 2018).

Quanto ao procedimento, o relator entendeu pela necessidade de aferição dos requisitos em jurisdição voluntária, com intervenção obrigatória do Ministério Público, nos termos dos arts. 98 e 99 da Lei nº 6.015/1973.

Ademais, acolheu em parte a posição da Advocacia-Geral da União (AGU) no sentido de resguardar o interesse público e a veracidade dos registros públicos, para manter os registros anteriores à averbação sob sigilo, o que caracteriza a sentença como constitutiva³.

Por fim, entendeu pela inconstitucionalidade de interpretação do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 que condiciona a alteração do prenome e sexo de pessoas transsexuais à realização de cirurgia de transgenitalização.

Em sequência, o quadro 1 organiza a descrição dos principais destaques dos votos dos Ministros no julgamento da ADI nº 4.275/DF.

Quadro 1 – Destaques dos votos no julgamento da ADI nº 4.275/DF

Ministro	Principais destaques do Voto
Ministro Alexandre de Moraes	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhou integralmente o relator. Para tanto, distinguiu sexo e gênero e pontuou que apesar da Resolução nº 1.955/2010 do CFM dispor o desejo de eliminação dos genitais como condição para a transexualidade, há ordenamentos jurídicos estrangeiros que dispensam a realização da cirurgia para tal caracterização⁴ (Brasil, 2018). - Quanto à necessidade de manutenção de registros anteriores à alteração, sustentou a observância ao trinômio autenticidade, segurança e eficácia que norteia os registros públicos, bem como princípio da continuidade registral e o resguardo a direitos de terceiros. Justificou que tal medida também é adotada nas leis estrangeiras e não traz prejuízos à pessoa por não ser acessível mediante certidões, somente no interesse dele próprio ou após autorização judicial. (Brasil, 2018). - Ao concluir, declarou que a medida também deve ser adotada em relação a

de depressão, prostituição e suicídio.

³ Não obstante, condicionou o acesso a essas informações à autorização judicial, mediante apresentação de justo motivo.

⁴ Nesse sentido, trouxe os exemplos da Itália, da Alemanha, da Grã-Bretanha, da Espanha, de Portugal e da Argentina.

	<p>pessoas transgênero, não apenas transexuais, o que representou uma distinção inédita nos tribunais superiores brasileiros até aquele momento.</p> <p>- Apresentou aditamento ao voto para ampliar a decisão aos transgêneros e para defender a via judicial para a alteração, a fim de garantir maior segurança jurídica a terceiros e ao próprio indivíduo. Nesse sentido, argumentou que a decisão judicial seguida de imediata expedição de ofício tem maior força e eficácia perante outros órgãos do que a simples alteração cartorial⁵ (Brasil, 2018).</p>
Ministro Edson Fachin	<p>- Em divergência parcial, votou pela procedência integral da ação, com a desnecessidade de procedimento de jurisdição voluntária para alteração do registro civil e averbação direta em cartório. Tal entendimento partiu da interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na Opinião Consultiva nº 24/2017 sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo, em que definiu as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculo entre casais do mesmo sexo à luz do Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 2018)⁶.</p> <p>- Ainda na seara da convencionalidade do art. 58 da Lei de Registros Públicos, acrescentou a noção de identidade de gênero prevista nos Princípios de Yogyakarta, que consistem em um documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), acerca da aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero⁷ (Brasil, 2018).</p> <p>- Tais fundamentos foram utilizados para concluir que a identidade de gênero não é constituída pelo Estado, mas meramente reconhecida por este, de modo que é vedado a ele exigir ou condicionar a expressão do gênero à apresentação de laudos ou realização de cirurgias⁸. Assim, reconhece-se o direito subjetivo do transgênero mediante a expressa e escrita manifestação de vontade (Brasil, 2018)</p> <p>- Sinalizou a possibilidade de adotar o termo mais amplo devido à interpretação da CIDH, bem como reconheceu que a alteração pela via administrativa somente seria admissível para a mudança de prenomes (Brasil, 2018).</p> <p>- Ressaltou a burocracia e o aumento da demanda no Poder Judiciário causada pela obrigatoriedade da via judicial, que poderia ser dispensada.</p>
Ministro Luís Roberto Barroso	<p>- Em seu voto, acompanhou integralmente a tese do Ministro Edson Fachin, utilizando a terminologia transgênero a partir da Opinião Consultiva nº 24/2017 da CIDH, e ressaltou o consenso na corte nacional acerca da desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para a averbação do registro civil. Acrescentou que a exigência de judicialização de demandas dessa natureza poderia trazer dificuldades de acesso à justiça por pessoas mais humildes (Brasil, 2018).</p>
Ministra Rosa Weber	<p>- Votou na mesma linha dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Delineou suas razões de decidir a partir de duas abordagens da transexualidade: a biomédica (distúrbio de identidade de gênero) e social (direito de autodeterminação da pessoa). Contextualizou o avanço da medicina sobre o assunto, o qual passou a ser tratado como questão de saúde pública pelo Estado, mas destacou a morosidade na regulamentação legal sobre o tema (Brasil, 2018). Registrou que a regra da imutabilidade do prenome e gênero da Lei de Registros Públicos, derivada da compreensão vigente à época da promulgação do ato normativo (1973), foi flexibilizada em favor das pessoas transexuais pela via judicial⁹.</p>

5 Neste ponto, foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli.

6 Na ocasião, a CIDH estabeleceu que tais categorias são protegidas pela Convenção, de modo que são proibidos quaisquer atos discriminatórios ou restritivos em relação ao gênero e que o reconhecimento desta identidade pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno usufruto de direitos humanos por pessoas trans (Brasil, 2018).

7 Destacou o princípio 3 do referido documento, que expressa o direito de reconhecimento de orientações sexuais e identidades de gênero diversas perante a lei, haja vista que representam parte essencial da personalidade e da dignidade (Brasil, 2018).

8 O Ministro Edson Fachin pontuou que o registro pela via notarial, como defendido pelo *amicus curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, é permitido pelo art. 110 da Lei nº 6.015/1973, de modo que a via judicial é dispensável para alteração do nome.

9 A exemplo de decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Sergipe e São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça nos REsp nº 1.008.398 e nº 1.626.739 (Brasil, 2018).

	<p>- Na linha do direito comparado, citou o caso <i>Affaire A.P., Garçon et Nicot c. France</i> (06/04/2017), no qual a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que a exigência de procedimento cirúrgico para o reconhecimento da identidade de pessoas transexuais era contrária à Convenção Europeia de Direitos Humanos, o que contribuiu para o avanço interpretativo em favor da minoria, a partir do maior alcance e densidade normativa do princípio da igualdade de direitos para pessoas transgênero (Brasil, 2018).</p> <p>- Além disso, suscitou a Declaração para Dar Fim à Violência e Discriminação contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (2015), publicada por 12 agências da ONU - a qual, dentre seus objetivos, “faz um chamado aos Estados para que implementem as condições materiais e disciplina jurídica necessárias para a efetiva realização dos direitos fundamentais” (Brasil, 2018, p. 73) de pessoas pertencentes a esse grupo¹⁰.</p> <p>- Salientou a aprovação pela Assembleia Geral da ONU, em 2008, de 4 resoluções sobre a proteção das pessoas contra tratamento discriminatórios, com base na orientação sexual e identidade de gênero, que exigiu “a adoção de medidas concretas para a proteção eficaz contra práticas discriminatórias” (Brasil, 2018, p. 74).</p> <p>- Destacou a relevância do reconhecimento do direito à identidade pessoal às pessoas trans como direito fundamental de personalidade, cujo elemento mínimo de concretização consiste na “adequação da concepção individual de sexualidade ao quanto expressado nos assentos do registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero sexual à real condição morfológica e psicológica do indivíduo”¹¹ (Brasil, 2018, p. 76).</p> <p>- Acrescentou que a abordagem do sexo como construção social foi ratificada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no relatório oficial acerca do problema da violência contra pessoas LGBTI, aprovado e publicado em 12/11/2015¹².</p> <p>- Ao fim, declarou que não vislumbra direito fundamental que pudesse ser contraposto ao direito do transgênero de ser tratado conforme sua identidade e ratificou, novamente, a proposta do Ministro Edson Fachin.</p>
<p>Ministro Luiz Fux</p>	<p>- Acompanhou o relator e reiterou diversos fundamentos principiológicos já apresentados por outros ministros. A tese de seu voto foi construída a partir de três aspectos: “(i) o direito à alteração do nome e do sexo no registro civil; (ii) a inconstitucionalidade da utilização do termo transexual [no registro]; e (iii) a inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo” (Brasil, 2018, p. 91).</p> <p>- Adicionou à discussão precedentes da Corte Constitucional da Colômbia em que os direitos de transexuais são tutelados como expressão da dignidade humana, o que engloba o direito de viver bem, como quiser e sem humilhação (<i>Sentencia T-063/15</i>).</p> <p>- Ademais, pontuou que a alteração do gênero de modo a conformá-lo com a identidade de gênero da pessoa não contraria o princípio da veracidade dos registros públicos, mas sim o confirma, pois espelha a verdade dos fatos da vida¹³ (Brasil, 2018).</p>

¹⁰ Acrescentou, ainda no âmbito internacional, o caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, julgado pela CIDH em 24/02/2012, em cujas razões de decidir utilizou-se o argumento de que os estados devem não apenas se abster de realizar situações discriminatórias, mas também devem adotar medidas para reverter aquelas já existentes. Dentre tais situações, a CIDH abordou a categoria de orientação quanto à identidade de gênero e a necessidade de observância do princípio da norma mais favorável ao ser humano (Brasil, 2018).

¹¹ Relembrou o reconhecimento do direito fundamental à orientação sexual, realizado pelo STF ao julgar a constitucionalidade da união homoafetiva (ADI nº 4.277 e ADPF nº 132) e pontuou o princípio da igualdade como “vetor interpretativo de resolução dos problemas jurídicos” (Brasil, 2018, p. 80).

¹² Citou o Princípio 3º de Yogyakarta, voltado para a disciplina do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas (Brasil, 2018).

¹³ Em seu voto, baseado no princípio da igualdade material, o Ministro Luiz Fux registrou a tramitação do Projeto de Lei nº 5.002/2013 na Câmara dos Deputados (Lei de Identidade de Gênero), que propunha a alterar o art. 58 da Lei de Registros Públicos e outras disposições para assegurar a retificação registral diretamente em cartório.

	<p>- Também teceu considerações acerca da teoria do reconhecimento intersubjetivo, segundo a qual a identidade do sujeito surge a partir da visão do outro sobre ele, que se constrói a partir das relações afetivas, solidárias ou jurídicas. Em relação à última, pontuou que a ausência de tutela adequada prejudica a inserção social do indivíduo e sua própria formação como tal, o que repercute não apenas na sua esfera íntima, mas também na econômica e política, em razão da dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal e de exercício de direitos (Brasil, 2018).</p> <p>- Ampliou a discussão para incluir os impactos jurídicos da retificação de gênero no registro civil, que é mais sensível do que a do prenome por alterar “o tempo mínimo de aposentadoria, o serviço militar obrigatório, a legislação trabalhista, o encarceramento prisional, o direito à hora extra feminina e licença maternidade por adoção” (Brasil, 2018, p. 99).</p> <p>- Nesse aspecto, registrou que o conhecimento acerca da transexualidade não contribui para a solução judicial para essas questões e em verdade viola os direitos à intimidade, à igualdade e à dignidade, por ser estigmatizante. Na perspectiva do Ministro, não há, portanto, prejuízos a terceiros verdadeiramente oponíveis a esses direitos fundamentais (Brasil, 2018, p. 102).</p> <p>- Por fim, acrescentou que a exigência da cirurgia para a alteração do sexo no registro civil, além de ferir a autonomia privada, a intimidade e integridade física, não se justifica do ponto de vista da bioética e cria obstáculo socioeconômico à vasta maioria dos transexuais, tendo em vista que apenas 5 hospitais no país realizam o procedimento pelo Sistema Único de Saúde. Assim, entendeu pela procedência da ADI.</p>
<p>Ministro Ricardo Lewandowski</p>	<p>- Reforçou a necessidade de autorização judicial para mudança de nome, pois à época a legislação exigia o procedimento de jurisdição voluntária em qualquer caso.</p> <p>- Baseou-se nos estudos de Nancy Fraser e Axel Honneth sobre a demanda por reconhecimento e citou o direito à busca da felicidade, reconhecido pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554-MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, como “verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2018, p. 115).</p> <p>- Além disso, destacou o direito ao reconhecimento perante a lei previsto no Princípio 3 de Yogyakarta e o Decreto nº 8.727/2016, que dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas “trans” no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2018).</p> <p>- Ao concluir pela procedência da ação, manifestou-se contrário ao estabelecimento de requisitos mínimos para a mudança, sob o fundamento de que esta análise deveria ser feita pelo julgador no caso concreto. Assim, posicionou-se a favor da via judicial para a alteração do registro (Brasil, 2018).</p>
<p>Ministro Celso de Mello</p>	<p>- Também destacou o Princípio nº 3 de Yogyakarta e os direitos fundamentais à liberdade, à autonomia, à dignidade, à igualdade, ao pluralismo, à intimidade, à não discriminação e à busca pela felicidade¹⁴. Por fim, ressaltou a função contramajoritária do STF e acompanhou a posição do Ministro Edson Fachin, no sentido de possibilitar a alteração diretamente em cartório (Brasil, 2018).</p>
<p>Ministro Gilmar Mendes</p>	<p>- Frisou que apesar do consenso da desnecessidade da cirurgia, havia divergência entre 3 correntes para a efetivação da mudança do registro civil de transexuais: a primeira, segundo a qual deve ser observado ato normativo do Conselho Federal de Medicina (CFM) para o diagnóstico do transexualismo; a segunda, que exige apenas a autodeclaração do indivíduo e pode ser efetuada diretamente em cartório e; a terceira, que exige a comprovação judicial.</p> <p>- Declarou que se filia à última corrente, em conjunto com o Ministro Alexandre de Moraes e o Ministro Dias Toffoli, e remeteu à proposta de tese apresentada pelo relator no Recurso Extraordinário nº 670.422, que, no entendimento do Ministro Gilmar Mendes, atende simultaneamente ao direito fundamental subjetivo da</p>

¹⁴ Frisou especialmente este último, a partir do julgamento da ADI nº 3.300-MC/DF pelo STF, de diversos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e, ainda, no plano normativo internacional, conforme positivado nas Constituições do Japão, da França e do Butão.

	<p>peessoa transgênero e aos imperativos de veracidade e publicidade dos registros públicos (Brasil, 2018).</p>
<p>Ministra Carmen Lúcia</p>	<p>- Em conclusão ao julgamento, a então presidente Ministra Carmen Lúcia externou em sua antecipação ao voto a importância do objeto da ADI, a partir de um comparativo entre os graus de preconceito sofridos por mulheres cisgênero e transgênero, e indicou que se baseou na igualdade material. Pontuou que não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem do que ele é e se não há coerência entre a essência e a aparência. E ter de viver segundo a aparência que o outro impõe é uma forma permanente de sofrimento (Brasil, 2018).</p> <p>- Ao votar, endossou fundamentos expostos por outros Ministros e acrescentou à discussão o reconhecimento de um terceiro gênero pela Suprema Corte da Índia em 2014, assim como a promulgação de lei alemã que permite o registro civil de crianças hermafroditas com indefinição do sexo desde 2013¹⁵. Por fim, acompanhou os votos do Ministro Edson Fachin e do Ministro Celso de Melo, no sentido de dispensar a autorização judicial para a alteração do registro (Brasil, 2018).</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir do acórdão da ADI nº 4.275/DF (Brasil, 2018).

No curso da votação, em sede de esclarecimentos, o Ministro Relator Marco Aurélio de Melo pontuou que não adentrou nas distinções entre transexual e transgênero em razão da limitação trazida pelo pedido inicial na ADI, já que o segundo termo é mais abrangente.

O julgamento teve como resultado a interpretação conforme à CF/88 e ao Pacto de São José da Costa Rica do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 para reconhecer às pessoas transgênero o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizante. O direito à alteração foi reconhecido por unanimidade, ao passo que a desnecessidade de autorização judicial para a medida foi decidida pela maioria – vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio de Melo, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

3 SEXO, GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, TRANSEXUAL E TRANSGÊNERO: CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

A compreensão adequada da temática tratada na ADI nº 4.275/DF exige o delineamento de conceitos-chave, dentre os quais destacam-se os termos sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, transexual e transgênero. Como ressaltado por Dias (2016), a tarefa busca apenas uma identidade de linguagem, pois não existem definições fechadas para tais vocábulos.

A palavra sexo não possui conceituação jurídica específica. Ao tratar do tema, o Direito se fundamenta em definições médicas que diferenciam homens e mulheres, conforme

¹⁵ Pontuou a preocupação da Organização Mundial da Saúde em cogitar a classificação da identidade transgênero de distúrbio mental (CID) para condições relativas à saúde sexual.

classificação dicotômica mantida por todos os sistemas legais conhecidos. Geralmente, as mudanças nas classificações médicas para o assunto são acompanhadas pelo Poder Judiciário (Zambrano, 2003).

Assim, sexo biológico denomina as características morfológicas e biológicas de uma pessoa, que são identificadas externamente pelos respectivos órgãos sexuais (Dias, 2016), ao passo que sexo psicológico corresponde àquele que a pessoa se identifica mentalmente (Vieira, 2008).

Gênero, por sua vez, corresponde à construção social que confere diversas características para diferenciar homens e mulheres em razão do sexo biológico (Dias, 2016). Essas características incluem comportamentos, vestimentas, relações, funções e diversos outros aspectos da vida da pessoa.

A orientação sexual diz respeito ao gênero com que a pessoa possui atração emocional, afetiva ou sexual (Dias, 2016), que pode ser por pessoas do mesmo gênero (homossexual), de gênero diferente (heterossexual), de ambos (bissexual), nenhum (assexual), dentre outras classificações do espectro da sexualidade.

Já a identidade de gênero consiste no gênero com o qual a pessoa se reconhece, que pode corresponder (cisgênero) ou não (pessoa trans) com o sexo atribuído no nascimento (Dias, 2016).

O Decreto nº 8.277/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz definição do termo no art. 1º, parágrafo único, inciso II, como “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento” (Brasil, 2016).

Transgênero é a pessoa que ultrapassa as fronteiras de gênero socialmente construídas para os sexos feminino e masculino e transita entre elas, independentemente de sua orientação sexual, de modo permanente ou temporário. O termo advém da expressão em língua inglesa “*transgender*” e não foi bem aceito pela comunidade do Brasil, pois os transexuais e transgêneros entenderam que houve perda de suas identidades (Dias, 2016).

O transexual identifica-se desde muito cedo com o gênero oposto ao sexo biológico e busca adequar-se ao sexo psicológico, vivendo um forte conflito entre sua identidade de gênero e seu corpo morfológico, que rejeita (Dias, 2016).

A pessoa que nasceu com o sexo feminino e se identifica com o gênero masculino é

designada como homem trans, ao passo que o contrário é denominado mulher trans. Já o travesti não sente repulsa por seus órgãos sexuais e, portanto, não busca redesigná-los, embora se identifique com o gênero oposto (Dias, 2016).

Por fim, existe ainda o intersexo, que nasce com genitálias de ambos os sexos e que pode se reconhecer como homem ou mulher, independentemente da característica física, que é indefinida. Antigamente, estas pessoas eram denominados hermafroditas (Dias, 2016).

Atualmente, a expressão “trans”, aprovada no Congresso Internacional sobre Identidade de Gênero e Direitos Humanos em Barcelona, no ano de 2010, é a mais aceita para incluir todas as pessoas cuja expressão de gênero diverge do sexo anatômico (Dias, 2016). Aí se incluem as pessoas transgênero, transexuais, travestis e intersexo.

Assim, enfatiza-se o reconhecimento jurídico à identidade de gênero de pessoas trans, isto é, o tratamento conferido pelo Direito quanto ao nome e ao sexo daqueles cuja vivência não se restringe ao sexo biológico. O plenário do STF utilizou o termo “transgênero” na tentativa de ampliar a decisão da ADI nº 4.275/DF, e não a limitar aos transexuais. O mais adequado, portanto, seria utilizar a palavra “trans” para esta finalidade, a qual será utilizada neste artigo.

4 O DIREITO AO NOME DE PESSOAS TRANS

A individualização da pessoa natural se dá pelo nome, que integra o direito de personalidade (arts. 16 a 19 do Código Civil), representa a designação pela qual alguém se identifica na sociedade e possui dois aspectos: o público e o individual. O primeiro decorre do interesse do Estado em identificar as pessoas corretamente, que por isso regula os registros públicos (Lei nº 6.015/1973) e estabelece como regra a imutabilidade do prenome. Já o segundo aspecto consiste no poder reconhecido ao detentor do nome de por ele identificar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros (Gonçalves, 2023).

A redação original dos arts. 56 a 58 da Lei de Registros Públicos dispunha acerca da imutabilidade do nome, ressalvado os casos de retificação de erro gráfico e de mudança de prenomes que expusessem o portador ao ridículo. Posteriormente, a legislação ampliou as hipóteses de exceção ao referido princípio, incluindo a substituição do prenome por apelidos públicos notórios (Lei nº 9.708/1998), a mudança de prenome justificada por coação ou ameaça decorrente de colaboração com crime (Lei nº 9.807/1999) e do nome completo em casos de adoção (Lei nº 12.010/2009) (Gonçalves, 2023). Com a Lei nº 14.382/2022, o art. 56 da Lei de Registros Públicos passou a permitir a mudança imotivada de prenome por qualquer

pessoa após atingida a maioridade civil, desde que ocorrida apenas uma vez (Brasil, 2022).

Não se pode negar à pessoa trans a alteração do registro civil por não se tratar de uma questão de mera nomenclatura, mas sim de uma “função social importantíssima de construção identitária do ser humano e de qualidade de vida” (Fachin, 2014, p. 42). Obrigá-lo a utilizar nome em descompasso com sua identidade é vexatório e fere a dignidade humana.

De igual modo, constitui uma agressão exigir que a pessoa se submeta a procedimento cirúrgico para ter sua identidade de gênero reconhecida, tendo em vista a prevalência do direito ao próprio corpo e inadmissibilidade de imposição a uma parcela da sociedade de opção entre direitos fundamentais (Fachin, 2014).

No que concerne à retificação de documentos que envolvem terceiros, foram identificadas posições antagônicas.

Para Diniz (2022), segundo a qual “o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição de fenótipo e tendência à automutilação ou ao autoextermínio” (Diniz, 2022, local. 547), a alteração do prenome e do sexo é possível desde que haja o procedimento cirúrgico, com averbação à margem do registro. Todavia, a autora entende que a cirurgia de “conversão de sexo” só deverá ser realizada em transexual solteiro, divorciado ou viúvo, a fim de evitar constrangimento ao cônjuge. Ademais, entende que a prole terá problemas no registro civil, tendo em vista que caso o transexual operado passe a ostentar identidade fictícia, poderá requerer a averbação da filiação (Diniz, 2022).

Por sua vez, Dias (2016) segue posicionamento oposto ao definir que não é possível condicionar o exercício do direito à identidade à concordância de terceiro, seja este o cônjuge, seja o filho. Nesta última hipótese, a autora ressalva que não há quaisquer prejuízos legais à prole com a alteração, mas é possível que a manutenção do registro de origem cause transtornos - a exemplo da necessidade de autorização dos pais para a viagem do infante.

No ordenamento jurídico brasileiro, inexistente lei formal que reconheça, de forma expressa, o direito das pessoas trans à mudança de prenome e de gênero. Todavia, há regulamentações do tema por outros órgãos no cenário nacional, bem como proposições de diversos Projetos de Lei no Congresso Nacional sobre o assunto, em observância à competência da União para legislar sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da CF/88.

No contexto nacional, foi pioneiro o Decreto nº 8.726/2016, da então Presidente da República Dilma Rousseff, que reconheceu aos travestis e transexuais a possibilidade de acrescentar aos documentos oficiais o respectivo nome social, definido como a designação pela qual esta pessoa se identifica e é socialmente reconhecida (Brasil, 2016).

A partir da decisão do STF na ADI nº 4.275/DF, o CNJ publicou o Provimento nº 73/2018 - CNJ, que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome, agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

O ato normativo autorizou a referida alteração por maiores de 18 anos mediante autodeclaração de vontade, expressa em modelo que consta no anexo do provimento, com a apresentação de alguns documentos - a exemplo de certidões negativas do tabelionato de protestos e da Justiça Comum cível e criminal, bem como da Eleitoral, Trabalhista e Militar. E a existência de processos ou débitos não impede o deferimento do pedido, apenas devendo ser comunicada ao juízo ou cartório correspondente. A apresentação de laudos e pareceres médicos acerca da transexualidade foi considerada facultativa (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Além disso, houve ressalva quanto à natureza sigilosa da determinação e a necessidade de guarda dos documentos originais por tempo indefinido, cuja organização deve permitir a localização tanto pelo nome de origem quanto pelo alterado. Feita a alteração, caberá ao cartório, às expensas do requerente, comunicar o ato aos órgãos expedidores de Registro Geral (RG), identificação civil nacional (ICN), cadastro de pessoa física (CPF) e título de eleitor¹⁶ (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Em relação a documentos que envolvam terceiros, o Provimento nº 73/2018 – CNJ previu que a averbação da certidão de nascimento dos filhos do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais. Já na certidão de casamento, esta dependerá da anuência do cônjuge. Em caso de discordância, o consentimento deverá ser suprido judicialmente (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Em 27/06/2022, houve a promulgação da Lei nº 14.382/2022, que dispôs sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e instituiu diversas alterações legislativas. Dentre essas, destaca-se a alteração do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 para permitir que qualquer pessoa (não só as trans), após atingida a maioridade civil, requeira a mudança de prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial (Brasil, 2022). A referida alteração só poderá ser feita extrajudicialmente uma vez, e a desconstituição depende de sentença judicial¹⁷.

¹⁶ O processo administrativo em questão não é gratuito, exceto nas hipóteses legais, e a cobrança de emolumentos corresponderá à tabela de averbação de atos do registro civil, até que sejam editadas normas específicas nos Estados e no Distrito Federal sobre o assunto (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

¹⁷ Diferentemente do Provimento nº 73/2018 - CNJ, a Lei nº 14.382/2022 dispôs que na averbação constará todos os dados anteriores, que deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas.

O Provimento nº 73/2018 - CNJ foi revogado pelo Provimento nº 149/2023 - CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Este último, com alterações posteriores, passou a regulamentar especificamente acerca dos dados relativos à pessoa transgênero no Capítulo VI (Brasil, 2023).

O novo provimento manteve a maior parte do teor do revogado, inclusive com a necessidade do sigilo da averbação (art. 519). Acrescentou disposições quanto à comunicação eletrônica entre cartórios, no caso de o local de alteração ser diverso daquele de registro de origem, além de regulamentação nos casos de brasileiro trans nascido no exterior (Brasil, 2023).

Houve alteração quanto à comunicação do ato aos órgãos expedidores de RG, CPF, título de eleitor e passaporte, que passou a ser eletrônica e gratuita com a redação dada pelo Provimento nº 152/2023 - CNJ¹⁸ (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No que concerne aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional acerca da matéria, no site do Senado Federal, utilizados como parâmetros de pesquisa os termos “transexuais”, “transexual”, “transgênero”, “pessoa trans”, “pessoas trans” e “gênero”, foram encontrados 3 Projetos de Lei:

- O PL nº 2.745/2019¹⁹, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015/1973, para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes;
- O PL nº 136/2020²⁰, de iniciativa de Jorge Kajuru, Partido Cidadania/GO, que altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015/1973, para dispor sobre a averbação de alteração do prenome e do gênero no registro civil das pessoas naturais, quando divergentes do sexo designado ao requerente ao nascer;
- O PL nº 3.394/2021, de iniciativa de Fabiano Contarato, Partido Rede/ES, que altera a Lei nº 6.015/1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.

No site da Câmara dos Deputados, a partir dos parâmetros de pesquisa “transexual registro”, “transexual nome”, “transexual sexo”, “transgênero nome” e “transgênero sexo”, foram localizados 9 Projetos de Lei:

¹⁸ O valor dos emolumentos passou a ser o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência, metade do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

¹⁹ Observações: prevê a exigência de autorização judicial para a alteração e exige laudo no caso de ausência de cirurgia de redesignação.

²⁰ Observações: justificado a partir da decisão do STF, prevê, dentre as classificações possíveis, para o campo “sexo” no registro civil, os termos masculino, feminino e outros.

- O PL nº 5.872/2005²¹, de iniciativa de Elimar Máximo Damasceno, Partido PRONA/SP, que altera a Lei nº 6.015/1973 para proibir a mudança de prenome em caso de transexualismo;
- O PL nº 1.281/2011²², de iniciativa de João Paulo Lima (Partido PT/PE), que dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Altera a Lei nº 6.015/1973;
- O PL nº 4.870/2016²³, de iniciativa de Laura Carneiro, Partido PMDB/RJ, que acresce dispositivo à Lei nº 6.015/1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis;
- O PL nº 2.232/2020²⁴, de iniciativa de Pedro Augusto Bezerra, Partido PTB/CE, que acrescenta o art. 58-A à Lei nº 6.015/1973;
- O PL nº 3.667/2020²⁵, de iniciativa de Fernanda Melchionna, Partido PSOL/RS, David Miranda, Partido PSOL/RJ, Sâmia Bomfim, Partido PSOL/SP, que altera a Lei nº 6.015/1973 para instituir a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias;
- O PL nº 92/2021²⁶, de iniciativa de Alexandre Frota (Partido PSDB/SP), que altera a Lei nº 6.015/1973 para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica;
- O PL nº 3.311/2021²⁷, de iniciativa de Natália Bonavides, Partido PT/RN, que altera a Lei nº 9.265/1996 e a Lei nº 6.015/1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias;
- O PL nº 4.281/2021²⁸, de iniciativa de Vivi Reis, Partido PSOL/PA, que altera e acrescenta dispositivo à Lei 6.015/1973;
- O PL nº 716/2022²⁹, de iniciativa de Alexandre Frota, Partido PSDB/SP, que insere na Lei nº 6.015/ o art. 56-A para possibilitar a alteração do nome e condição sexual do interessado.

Acredita-se, diante desse cenário, que a proliferação de Projetos de Lei no Congresso Nacional, sem apreciação pelo plenário, reflete um cenário político desassociado da laicidade, que se opõe à conquista de direitos pela população trans, fundado na percepção de que tais

21 Observações: oposto à decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade. Justificado no princípio da imutabilidade do nome e em fundamento religioso, como se extrai do trecho “O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta” (Câmara dos Deputados, 2015, p.3)

22 Observações: Permite a alteração do prenome pela via administrativa, desde que realizada a cirurgia de redesignação e apresentado laudo médico.

23 Observações: permite a alteração pela via judicial, independentemente da realização de cirurgia ou apresentação de laudo, desde que seja inserido o termo “transexual” no registro civil.

24 Observações: justificado a partir da decisão do STF, inclui a previsão de gratuidade para os transgêneros reconhecidamente pobres.

25 Observações: justificado a partir da decisão do STF, em conformidade aos critérios estabelecidos no acórdão.

26 Observações: estabelece requisitos objetivos para a alteração do prenome da pessoa transgênero, consistentes na maioria, na convicção da identidade por mais de 3 anos, na presunção de imutabilidade de estado e na apresentação de atestados psicológicos, médicos e de assistentes sociais. Permite a alteração na via administrativa, mas dispõe que em casos de dúvidas ou omissões o tabelião poderá aguardar sentença judicial.

27 Observações: justificado a partir da decisão do STF, prevê a extensão da gratuidade à retificação de qualquer outro documento da pessoa transgênero, como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, CNH e CTPS.

28 Observações: justificado a partir da decisão do STF, apenas prevê a gratuidade para a alteração do registro civil.

29 Observações: permite que alteração seja feita após atingida a maioria civil, pela própria pessoa trans ou por procurador. Proíbe expressamente que o Cartório de Registro Civil negue a mudança de nome em razão do gênero, desde que seja a primeira vez.

garantias ameaçam a maioria. São pensamentos “carregados de conservadorismo, de religiosidade, de cisgeneridade, de heteronormatividade e patriarcalismo que acarretam no retrocesso na luta pelos direitos das minorias sexuais” (Amaral; Mezacasa, 2021, p. 130).

5 OS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PUBLICIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS

Com base no referencial teórico e jurisprudencial levantado na pesquisa, identificou-se que o principal fundamento utilizado pelos tribunais brasileiros para a negativa de alteração do sexo no registro civil de pessoas trans consistia na veracidade dos registros públicos, que deveriam espelhar o sexo biológico da pessoa. Mesmo nos casos em que a mudança foi autorizada pelos tribunais brasileiros, houve ressalva quanto à publicidade da averbação, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica nas relações da pessoa trans com terceiros.

O art. 1º da Lei de Registros Públicos dispõe que o serviço tem por finalidade a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1973). Esses critérios foram reafirmados pelo art. 1º da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamentou o art. 236 da CF/88 (Brasil, 1994). O ato normativo mais recente acrescentou ao grupo, que compõe os princípios típicos do Direito Notarial e Registral (Cassettari *et al.*, 2023), o princípio da publicidade.

A veracidade, autenticidade, notoriedade ou fé pública significa que os fatos declarados pelo tabelião são verdadeiros, detendo presunção absoluta de veracidade quanto à existência e relativa quanto ao conteúdo. Portanto, só podem ser contestados pela via judicial por parte com legitimidade ativa (Ferreira, Rodrigues *apud* Cassettari *et al.*, 2023).

Já a segurança jurídica consiste no objetivo precípuo do sistema registral e se apresenta de modo estático e dinâmico. Estaticamente, em razão da preservação dos dados registrados em relação à pessoa natural e ao seu estado, que gozam de certeza jurídica relativa e; dinamicamente, devido à certeza concedida às relações privadas e sociais (Amadei *apud* Cassettari *et al.*, 2023).

Por fim, a publicidade indica que, via de regra, todos os atos praticados pelo notário em cartório são públicos, de modo que é possível a qualquer interessado requisitar, sem justificativa fundamentada, a certidão de um ato notarial lavrado em determinada serventia. A exceção ocorre em casos que a lei ou decisão judicial impõem o dever de sigilo. Apesar de haver discussão acerca da lesão aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, a

maioria dos tribunais brasileiros entende pela validade deste princípio (Afonso, Chaves *apud* Cassettari *et al.*, 2023).

6 CONCLUSÃO

As regras gerais vigentes a partir da Lei nº 14.382/2022 demonstram grande flexibilização legislativa do princípio da imutabilidade do nome, já indicada por atos normativos anteriores e adotada pela jurisprudência. A própria redação original do art. 58 da Lei de Registros Públicos já poderia ser utilizada para autorizar a retificação do registro, uma vez que a manutenção do nome morto da pessoa trans a expõe a situações vexatórias.

Logo, no atual cenário, corrobora-se com a inadmissibilidade da burocratização da mudança de prenome de pessoas trans, haja vista que o legislador dispensou a apresentação de justificativa para a referida alteração em todos os casos e que tal ato possui especial relevância para o reconhecimento e o exercício dos direitos de personalidade por esta minoria.

Na verdade, deve-se adotar o termo adequação do registro civil, não alteração, pois se trata de uma conformação do estado jurídico ao estado de fato da pessoa (Fernandes, 2010).

Considerando o entendimento contemporâneo acerca de sexo psicológico e de gênero, conforme conceitos trazidos por Dias (2018) e Vieira (2008), a autenticidade do registro civil será observada com a indicação, no campo “sexo”, da identidade de gênero autopercebida pela pessoa. A cirurgia é dispensável por não ser o procedimento responsável por mudar o sexo da pessoa, mas tão somente a genitália, que é assim adequada ao sexo psicológico verdadeiro e preexistente (Vieira, 2008).

O entendimento de que o sexo morfológico/biológico deve prevalecer no registro civil representa um reducionismo interpretativo inconstitucional e inconveniente, além de expressamente contrário ao art. 3º da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, que dispõe acerca da impossibilidade de reduzir a identidade de uma pessoa às suas características genéticas, de modo a serem respeitadas as singularidades e diversidades de cada um (Fernandes, 2010).

Já a segurança jurídica é assegurada pela natureza constitutiva e não declaratória da averbação, que viabiliza a manutenção dos registros anteriores para todos os efeitos que o sexo biológico e a vida pregressa se mostrarem pertinentes - no que se vislumbram, por exemplo, persecuções criminais e outros casos fundados em aspectos genéticos e reprodutivos, como ressalvado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto na ação constitucional

tratada nesta pesquisa³⁰.

Quanto à publicidade, a adequação do registro civil deve obedecer à ressalva legal de sigilo como proteção à transfobia, sobretudo no país em que há maior índice de homicídio de travestis e pessoas trans no mundo (Benevides; Nogueira, 2021).

Embora seja uma minoria política e numérica, a população trans é considerada a parcela mais vulnerável do grupo LGBTQIAP+. Isto significa que além do enfrentamento de múltiplas formas de discriminação e altos índices de suicídio, falta de moradia e insegurança alimentar comuns à sigla, as pessoas trans em particular se submetem a diversos tipos de abuso na tentativa de obter reconhecimento legal, a exemplo de esterelizações e tratamentos forçados (Pacheco; Pacheco, 2016).

Dessa forma, a adequação do prenome e do sexo no registro civil destas pessoas não somente é possível como deve ser almejada pelo Estado como política pública de inclusão social nas mais diversas esferas, tais como a saúde, a educação, a previdência, o trabalho e os serviços sociais.

Apesar da importância do entendimento do STF na ADI nº 4275/DF, que foi baseado em densos argumentos científicos e doutrinários, que consolidou a evolução interpretativa sobre o tema e avançou em pontos inéditos, notadamente a averbação do sexo da pessoa trans, o procedimento a ser adotado para a matéria necessita de regulamentação legislativa específica, mais abrangente, e conforme às razões de decidir do acórdão.

Assim, em que pese o acerto na decisão do STF quanto à desnecessidade de cirurgia de redesignação sexual para a averbação do prenome e do sexo no registro civil de pessoas trans, o que confirma a hipótese desta pesquisa, concluiu-se que a consolidação da conquista pela população trans e a regulamentação da matéria exigem melhorias e redução de burocracias, sobretudo quanto à inclusão da inexigibilidade de laudos, à gratuidade do procedimento, à dispensa de apresentação de certidões negativas de processos e protestos e à dispensa de anuência de terceiros.

Por fim, ainda que haja avanço do tratamento da matéria pelo Poder Judiciário, há necessidade de que esta posição seja acompanhada pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo para efetivação dos direitos de personalidade das pessoas trans e redução da discriminação, a partir da aprovação de leis formais e da divulgação didática e acessível dos regulamentos já existentes.

³⁰ Embora este tema não tenha sido especificamente enfrentado pelo STF, a CIDH entendeu na já citada Opinião Consultiva nº 24/2017 que cabe ao Estado a pesquisa de certidões negativas de processos e protestos, sendo desproporcional impor tal diligência à pessoa física, de modo que isto não pode ser impedimento à retificação do registro civil (Vecchiatti, 2019).

REFERÊNCIAS

AMARAL, L. M. Q; MEZACASA, D. S. O provimento 73/2018 do CNJ e os desafios para a efetivação dos direitos da personalidade das pessoas transexuais. *In: AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de (Org.). Corpo, gênero e relações de poder: estudos sociojurídicos.* Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

BENEVIDES, B.G, NOGUEIRA, S. N. B. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.008.398.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200702733605. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739.** Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília/DF, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602455869. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.** Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Brasília/DF, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, julgado em 15/08/2018, DJe 09/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.872/2005.** Proíbe a mudança de prenome em caso de transexualismo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.281/2011.** Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.870/2016.** Acresce dispositivo à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.232/2020.** Acrescenta o art. 58-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250740>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.667/2020.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para institui a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 92/2021.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268744>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.311/2021.** Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido de pessoas travestis, transexuais, transgêneros e não-binárias. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300325>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.281/2021.** Altera e acrescenta dispositivo à Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2310278>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 716/2022**. Insere na Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 o artigo 56-A para possibilitar a alteração do nome e condição sexual do interessado. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318734>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CASSETTARI, C. (Coord.); GUÉRCIO NETO, A. D.; GUÉRCIO, L. B. D. **Teoria geral do direito notarial e registral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 119, p.8, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 207, p.7-242, 24 de setembro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 152, de 26 de setembro de 2023**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, edição nº 232/2023, Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20382620230929651735c22c25d.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FACHIN, L. E. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FERNANDES, E. B. D. Os direitos da personalidade e a problemática dos transexuais. **Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense**, [S.l.], n. 7, p. 31, apr. 2010. ISSN 1983-6880. Disponível em: <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/133>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GONÇALVES, C. R. G.. **Direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M., T., D. **(RE)Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 06 jun 2019. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PACHECO, R. A. S; PACHECO, I. S. P. Direito, violências e sexualidades: a transexualidade em um contexto de direitos. **Revista de Estudos Socio-Jurídicos**, 18(2), 203-228, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/733/73346379007/html/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Julho de 2007. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2.745/2019**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) [...] Brasília, DF. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2745-2019>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 136/2020**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a averbação de alteração do prenome e do gênero no registro civil das pessoas naturais, quando divergentes do sexo designado ao requerente ao nascer. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-136-2020>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3.394**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3394-2021>. Acesso em: 17 nov. 2023.

VECCHIATTI, P. R. I. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, 6 (1), 1-61. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065717004/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VIEIRA, T. R. Mudança de Sexo: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos. Akrópolis - **Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S. l.], v. 6, n. 21, 2008. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/akropolis/article/view/1713>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ZAMBRANO, E. **Trocando os documentos**: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003, 126p.